



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças-MT**

PROJETO DE LEI Nº 044/2022 DE 13 DE ABRIL DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR OU CEDER PARA USO IMÓVEL LOCALIZADOS NAS ÁREAS PÚBLICAS DECLARADAS DE INTERESSE SOCIAL NA FORMA QUE ESPECIFICA, PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 25/04/2022

ENCAMINHADO À 25/04/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

25/04/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

25/04/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

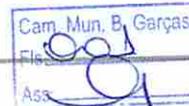
provado com a abstenção do  
seuador Bando Bento e  
sante o seuador Amilton  
dos os demais votaram  
provado em 25/04/22

*[Handwritten signature]*

Aprouve a seguinte  
por unanimidade de  
votos em 25/04/22

*[Handwritten signature]*

**URGENTE**



**MENSAGEM Nº 044, DE 13 DE ABRIL DE 2022**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 060	Livro: 26	Fls: 03
		Data: 14/04/22
		Horas: 13:30
<i>[Signature]</i>		
<b>FUNCIÓNÁRIO</b>		

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos Nobre Edis o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar ou ceder para uso imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica, para Regularização Fundiária Urbana, em alinhamento com as Leis Federais Nº 8.666/1993 e Nº 13.465/2017, de forma a operacionalizar a legitimação fundiária dos cidadãos barra-garcenses e garantir a emissão de suas escrituras.

Faz-se necessário tal projeto, considerando que a Lei Federal Nº 13.465 permite a legitimação fundiária através de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social de forma gratuita, entretanto, dentro dos Núcleos Urbanos Informais Consolidados de Barra do Garças, existem casos de moradores que não se enquadram no critério de “baixa renda”, devendo a Municipalidade proceder com a sua titulação e posterior registro de forma onerosa.

Visando simplificar e agilizar tal demanda, e atendendo aos princípios que regem a Regularização Fundiária na sua essência, bem como toda a Legalidade e Impessoalidade que regem a Administração Pública, o Poder Executivo propõe a alteração do valor venal, para o fim mencionado, no valor de 1 (uma) UPF-BG por metro quadrado, até a devida regularização do Município como um todo, não acarretando prejuízo ao erário público e não onerando demasiadamente o contribuinte.

Cabe ressaltar que tal medida, além de promover direitos reais dos cidadãos sobre seus imóveis, oxigenará a economia barra-garcense por meio de alienações entre particulares, financiamentos e concessões de crédito, bem como fortalecerá a arrecadação municipal por meio da arrecadação da DAM mencionada, cobrança devida sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) como preconiza a Lei.

Por tais razões aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13 de abril de 2022.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

*Aprovado com 01 (um) abstenção de Sr. Paulo Bento de Moraes e ausente o Sr. Murilo Sales, em sessão solene de 25.04.2022*

*[Signature]*  
Cláudio Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

URGENTE

PROTÓCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARAHOQUE
DE LA PROVINCIA DE BARAHOQUE
SECRETARIA MUNICIPAL
FUNCIONARIO

1

2



**PROJETO DE LEI Nº 044 DE 13 DE ABRIL DE 2022**

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 062 Livro: 26 Fis. 05 Data: 14/04/22  
Horas: 13:20  
Funcionário: [assinatura]

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ou ceder para uso imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica, para regularização fundiária urbana, e dá outras providências”.*

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, de forma gratuita ou onerosa, a depender de requisitos específicos, ou promover a concessão de uso de lotes em áreas públicas municipais, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea “F” da Lei Federal Nº 8.666/93, aos moradores dos lotes localizados em Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 2º.** Os ocupantes dos lotes deverão ser previamente cadastrados pela Prefeitura Municipal, com abertura de processo administrativo individualizado para cada lote.

**Art. 3º.** O processo administrativo individual, a que se refere o artigo anterior conterá no mínimo os seguintes documentos:

- I – Cópia da Cédula de Identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II – Cópia da Certidão de Nascimento, Casamento, de União Estável ou Óbito;
- III – Prova de constituição de personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;
- IV – Documentos que comprovam a posse exercida de boa-fé, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou por seus antecessores;
- V – Comprovante de Renda ou Laudo da Secretaria de Assistência Social informando se o beneficiário ou família se enquadra como “baixa renda”, conforme Parágrafo Único do Art. 6º do Decreto Nº 9.310/2018;
- VI – Memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto da alienação.

**Art. 4º.** O instrumento de Regularização Fundiária Urbana, objeto da alienação ou concessão de uso deverá conter o seguinte:



**I** – Nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

**II** – Razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou da assembleia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ, inscrições estadual e municipal e endereço, se pessoa jurídica;

**III** – Número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

**IV** – Certidão de Valor Venal do Imóvel;

**V** – Memorial descritivo do lote alienado, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

**Art. 5º.** Para o fim previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso IV, do artigo 3º desta lei.

**Art. 6º.** Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária Urbana ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

**Art. 7º.** Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de alienação ou concessão de uso.

**Art. 8º.** Será gratuita a regularização do primeiro lote ou quando este for o único lote. Caso o possuidor queira regularizar mais de um lote, o preço do metro quadrado será de 1 (uma) UPF-BG por metro quadrado, a ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**Art. 9º.** O beneficiário do programa de regularização previsto nesta Lei terá o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de cadastro e respectivo protocolo junto ao Município de Barra do Garças, para regularizar o lote, com valores fixados no artigo anterior, transferindo a propriedade para ele.

§ 1º. Findado o prazo previsto no artigo anterior, utilizar-se-á como valor correspondente aos fins previstos no artigo 8º, o Valor Venal apenas do lote, excluindo-se da avaliação eventuais edificados e benfeitorias realizadas pelo beneficiário e restará configurado esbulho possessório, conferindo ao Município de Barra do Garças direto a medida de reintegração de posse.

§ 2º. O valor de avaliação do lote poderá ser liquidado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, a critério do beneficiário.



§ 3º. O valor previsto no artigo 8º será atualizado, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre com data base de janeiro, utilizando-se como índice de correção monetária, a aritmética simples das variações do IPCA e INPC dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 10.** A falta de pagamento das parcelas mensais fixadas em contrato de compra e venda com o Município de Barra do Garças sujeitará o beneficiário:

**I** – Atualização monetária do crédito vencido, calculada mediante a aplicação da média do INPC e IPCA do mês anterior, ou outro índice que venha a substituí-los;

**II** – Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito vencido e vincendo;

**III** – Cobrança de juros moratórios sobre a parcela vencida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, considerando-se mês, para contagem inicial de sua aplicação, o décimo primeiro dia posterior ao vencimento da mensalidade;

**IV** – Inscrição em Dívida Ativa do crédito vencido e vincendo, após o atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas.

**Art. 11.** O montante da receita arrecadada com a alienação de lotes públicos abrangidos por esta Lei será revertido exclusivamente na manutenção das atividades de Regularização Fundiária deste Município, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Planejamento alocará a receita arrecadada em programa próprio mediante os trâmites legais e administrativos pertinentes.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal, estadual e municipal pertinentes a matéria, por analogia e princípios gerais de direito, e poderá ser regulamentada por Decreto, visando dar eficácia a mesma.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até a data de 09 de março de 2021.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 13 de abril de 2022.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**

Prefeito Municipal

*Assinatura: Am. 4*  
*Resolução do dia 25.04.2022*  
*Ver: Paulo Bento de Moraes e Ausente Ver: Murilo Valdes Mattelo, em sessão Ordinária do dia 25.04.2022*  
*Cilma Balbino de Sousa*  
*Auxiliar Administrativo*  
*Portaria 13/1996*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

*Robert de Souza Penze*

**Robert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 224751-G



## PARECER JURÍDICO Nº 001/2022/SEPLAN/REURB

EMENTA. DIREITOS REAIS. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 040, DE 28 DE MARÇO DE 2022; PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DISCIPLINADO PELA LEI FEDERAL 13.465/2017; REGULAMENTA ALIENAÇÃO DE LOTES PÚBLICOS PARA OS FINS QUE MENCIONA EM REURB-E VERIFICADA EM REURB-S; PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CELERIDADE; ATENDIMENTO AO ART. 17, INCISO I, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ATENDIMENTO AO ART. 33, § 1º, INCISO III DA LEI FEDERAL 13.465/2017.

### I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de discussão acerca do Projeto de Lei Ordinária Nº 040 (PL 040/2022), de 28 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ou ceder para uso imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica, para regularização fundiária urbana, e dá outras providências*".

O Município de Barra do Garças, desde o ano de 2021, tem aplicado os trâmites estabelecidos pela Lei Federal Nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Ocorre que dentro dos Núcleos Urbanos Informais Consolidados (NUIC), existem casos pontuais de ocupantes detentores de bens imóveis já escriturados, razão esta que levou o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, a propor o PL 040/2022, com a finalidade de regulamentar a alienação do imóvel



objeto de processo de regularização nestes casos em que a outorga da legitimação fundiária não pode ser gratuita.

O presente Projeto de Lei foi posto em discussão preliminar no plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças em 11 de abril de 2022, quando um representante da Secretaria Municipal de Planejamento dirimiu as dúvidas relacionadas a alguns pontos do projeto.

Entretanto, ele foi retirado de pauta a pedido do Procurador-Geral do Município, com o objetivo de uma nova revisão por parte desta Procuradoria Jurídica.

Esta é a síntese fática.

## II. DA LEGALIDADE

### a. ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei de Licitações prevê e regulamenta a alienação de bens da Administração Pública, no caso, patrimônio imobiliário, com destinação específica para fins de Regularização Fundiária desenvolvida por órgãos ou entidades da Administração Pública, estando o texto legal perfeitamente adequado ao caso concreto objeto deste parecer, inexistindo margem razoável para uma interpretação maliciosa ou viciada, tal razão que cito o dispositivo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

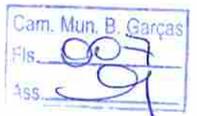
[...]

f) **alienação gratuita ou onerosa**, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, **destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização**



PREFEITURA  
**BARRA DO GARÇAS**

Secretaria Municipal de Planejamento  
Coordenadoria de Regularização Fundiária



fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

## b. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

O Município de Barra do Garças instituiu 04 (quatro) procedimentos de Regularização Fundiária Urbana entre os anos de 2021 e início de 2022, através dos Decretos:

- Decreto Nº 4.588, de 09 de março de 2021 – NUIC Loteamento residencial “Wilmar Peres de Farias”;
- Decreto Nº 4.600, de 26 de março de 2021 – NUIC “Zeca Ribeiro”;
- Decreto Nº 4.661, de 18 de junho de 2021 – NUIC “Vila Maria”;
- Decreto Nº 4.662, de 18 de junho de 2021 – NUIC Loteamento popular “Wilmar Peres de Farias”;
- Decreto Nº 4.798, de 02 de fevereiro de 2022 – NUIC “Vila Varjão”;
- Decreto Nº 4.800, de 02 de fevereiro de 2022 – NUIC “Vila Maria Etapa 2”.

Atualmente, todos os procedimentos de Reurb em andamento são desenvolvidos pelo Município de Barra do Garças através da Secretaria Municipal de Planejamento e a Coordenadoria de Regularização Fundiária, que gerencia os procedimentos de demarcação urbanística e juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, realiza o cadastramento socioeconômico dos possíveis beneficiários.

Em complemento ao estabelecido no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei Federal Nº 8.666/93, cito o art. 33, § 1º, inciso III, da Lei Federal 13.465/2017:

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

[...]



III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Faz-se necessário citar a hipótese da Reurb-E, considerando que dentro de um NUIC pode haver casos em que o titular do direito real outorgado por Título de Legitimação Fundiária possua imóveis registrados anteriormente em seu nome, fato este que é constatado após a devida busca pelos dados pessoais do legítimo possuidor durante o processo de qualificação registral no Ofício de Registro de Imóveis.

Desta feita, nesses casos, o Município tem o dever de proceder com a retificação da outorga, convertendo de gratuita para onerosa, como estabelece o art. 23, § 1º da Lei Federal 13.465/2017.

Ficando evidenciado a existência dessa situação durante um procedimento de Reurb-S, não é razoável que o Município inviabilize o andamento integral do processo em razão da necessidade de outorga onerosa para alguns beneficiários, em virtude da previsão legal para continuidade dos atos desde que regulamentado por diploma Municipal a forma como ocorrerá a outorga onerosa.

### c. JUSTIFICATIVA DO INTERESSE PÚBLICO

Em toda a previsão legal até o momento mencionada, um elemento é onipresente, expresso de forma direta no texto jurídico: o interesse público, conceito este que, embora abstrato, é detectado de forma concreta nos Estados Democráticos de Direito, valendo-se de uma interconexão entre os vários dispositivos legais, atos administrativos que efetivam os direitos fundamentais, a Constituição e os Princípios Gerais do Direito.

O interesse público como um interesse geral, destinado a satisfazer as necessidades da comunidade e dos indivíduos individualmente considerados (RIVERO, 1981, p. 14-15), e na realidade brasileira, tendo como premissa essencial o Princípio da Separação dos Poderes, podemos aprimorar o conceito de interesse público, onde o Poder Executivo levanta as necessidades da coletividade por meio de estudos, propõe a Política Pública adequada e conveniente ao Poder Legislativo, que



exasperará a certidão do interesse público que é a Lei, e todos estes atos sob a vigilância do Poder Judiciário.

No caso em tela, o Poder Executivo diagnosticou os gargalos de registro imobiliário em áreas predominantemente de interesse social, executa a Política Pública para sanar essa demanda coletiva com base na Lei Federal, mas, por uma ausência de previsão, vê-se limitado a agir nos casos excepcionais, situação inadmissível sob a ótica dos Princípios da Equidade e Isonomia. Existe o interesse público de forma incontestável, resta apenas que ele seja legitimado pelos legisladores por meio da Lei.

#### d. FLEXIBILIZAÇÃO DO VALOR VENAL

Um dos pontos de maior debate é a flexibilização do valor venal do metro quadrado, exclusivamente para os procedimentos de Regularização Fundiária pelo rito da Lei Federal Nº 13.465/2017, do valor disposto na Planta de Valores do Município para o valor geral de R\$ 5,00/m<sup>2</sup> (cinco reais por metro quadrado), nos casos mencionados no PL 040/2022.

A Regularização Fundiária, como o próprio termo já diz, baseia-se em regularizar, organizar, ordenar o território, promover desenvolvimento no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

É notório que o objetivo fim do PL é REGULARIZAR em um primeiro momento, para que posteriormente, já com os devidos registros e averbações sobre as escrituras propiciadas por esse rito, ARRECADAR de forma correta os impostos que mantém o funcionamento da máquina pública municipal, a saber o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que em momento algum são prejudicados pelo projeto.

Através das Certidões de Valor Venal, expedidas pelo setor de IPTU da Prefeitura Municipal, fica claro a inviabilidade de usar o valor regular como base, como posso demonstrar:

NUIC	Valor Venal do Terreno (m <sup>2</sup> )	Lote de Referência	Valor Total	Cenário de Parcelamento
------	--	--------------------	-------------	-------------------------



ZECA RI- BEIRO	R\$ 64,41	275m <sup>2</sup>	R\$ 17.714,98	12x de R\$ 1.476,24 ou 24x de R\$ 738,12
RESIDEN- CIAL WIL- MAR PERES DE FARIAS	R\$ 46,01	270m <sup>2</sup>	R\$ 12.424,35	12x de R\$ 1.035,36 ou 24x de R\$ 517,68
VILA MARIA	R\$ 29,91	360m <sup>2</sup>	R\$ 10.769,15	12x de R\$ 897,42 Ou 24x R\$ 448,71
VILA VARJÃO	R\$ 80,51	200m <sup>2</sup>	R\$ 16.103,98	12x de R\$ 1.341,99 Ou 24x de R\$ 670,99

Tendo como base o salário-mínimo vigente no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), no cenário econômico atual e pela presunção de boa-fé dos possíveis titulados serem de baixa renda, mesmo que possua outro imóvel registrado em seu nome, não é razoável a aplicação da planta de valores do Município, mesmo com parcelamentos de 12 (doze) a 24 (vinte quatro) meses, que nos cenários demonstrados acima, consomem mais de 50% (cinquenta por cento) da renda.

Já é excepcional a ocorrência dos casos de outorga onerosa, e mais ainda os casos em que o titular de direito real que possui bem imóvel escriturado é de renda elevada, cabendo ao Município agir de forma mais equânime para dirimir essas disparidades, considerando, principalmente, que o propósito neste primeiro momento é REGULARIZAR e não ARRECADAR.

Os Princípios de Legalidade e Eficiência restam provados em todo o corpo do texto da Lei, bem como a explicação constante na Mensagem anexa, além de, mais uma vez, aparecer o interesse público com a melhoria da arrecadação ao erário municipal para manutenção das demais Políticas Públicas necessárias em uma urbe.

Esta é a fundamentação legal.



### III. DO PARECER

Ante o exposto e complementado pelas seguintes considerações:

Considerando que o Município é ente legítimo para legislar sobre políticas de ordenamento territorial, como estabelece a Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Regularização é primordialmente um instrumento de ordenamento territorial e subsidiariamente de política social;

Considerando que é caracterizado o interesse público seja na demanda da coletividade ou na futura oxigenação da arrecadação dos tributos municipais;

Considerando que não é razoável a aplicabilidade da planta regular de valores do Município, levando em consideração que o valor da alienação também servirá como base de cálculo de ITBI e emolumentos devidos às serventias extrajudiciais, onerando mais ainda o possuidor legítimo de boa-fé;

Considerando que o PL 040/2022 contempla todos os instrumentos necessários para devida regularização, baseada na legalidade, impessoalidade e eficiência, bem como estabelece instrumentos para garantir a destinação da área pleiteada em caso de inércia do requerente;

Considerando o Decreto Nº 408, de 17 de março de 2020, do Estado de Mato Grosso, que regulamenta a metodologia para determinação de preço nos processos de Regularização Fundiária Urbana na modalidade Reurb-E;

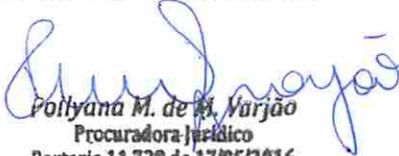
Considerando o a necessidade elevada de adequação do ordenamento territorial de Barra do Garças, bem como a sua arrecadação.

**Opino pela continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, com a substituição do valor de R\$ 5,00 por 10% do valor venal do Município, em acordo com o Decreto Estadual mencionado.**

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo.

Barra do Garças/MT, 13 de abril de 2022.

  
Pollyana M. de M. Varjão  
Procuradora Jurídico  
Portaria 11.728 de 17/05/2016  
OAB/MT Nº 14.025

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências a respeito do Projeto de Lei nº044/2022 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ou ceder para uso imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 25 de abril de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Arquivo - Portaria 15/2018

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

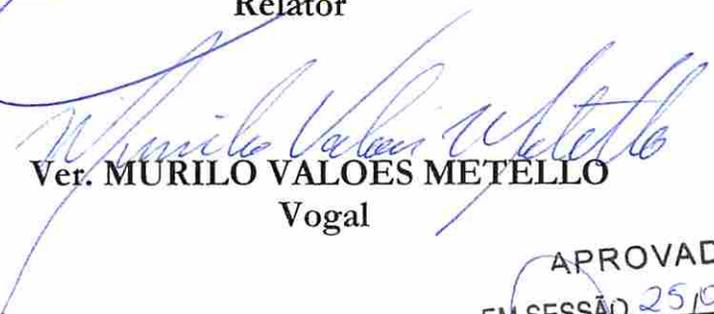
Projeto de Lei nº 044/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

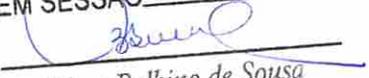
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

25 de April Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2022.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 25/04/2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

APROVADO

EM SESSÃO

*[Faint, illegible text and markings at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]*

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 044/2022 de  
autoría do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

25 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2022.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

*[assinatura]*  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

*[assinatura]*  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 25/04/2022

*[assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COAVORCA

1. 1. OABRRE ME

1971

1971

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 044/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

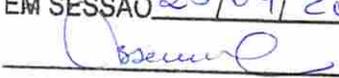
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de Abril de 2022.

  
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

  
Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 25/04/2022

  
Cilma Albino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

APROVADO

EM SESSÃO

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 044/22 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	<b>AUSENTE</b>		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL			X
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presistente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com o(su)abstencão de voto do Ser: Paulo Bento de morais, e ausência do Ser: Muriilo Valoes metello em sessão Ordinária do dia 25.04.2022

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996